PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 25/2024.

Acrescenta o art. 2º-A a Lei nº 6.207, de 26 de agosto de 2019, que autoriza a redução de jornada de trabalho dos profissionais de saúde com profissão regulamentada, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte art. 2º-A a Lei nº 6.207, de 26 de agosto de 2019, com esta redação:

"....

Art. 2º-A. Os médicos da Estratégia da Saúde da Família, integrantes do quadro permanente da Administração, ou que tenham vínculo com o Município, na qualidade de servidores temporários contratados com fundamento na Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, e desde que não traga prejuízo no atendimento prestado na Unidade de Saúde da Família em que estiverem lotados, após anuência do Secretário de Saúde, poderão optar por jornada facultativa de 20 (vinte) horas semanais, com a redução do vencimento básico pela metade.

§ 1º Os médicos da Estratégia da Saúde da Família farão a opção pela jornada de trabalho facultativa de 20 (vinte) horas semanais, na forma do art. 3º da Lei nº 5.925, de 30 de agosto de 2017, optando também pela redução do vencimento básico pela metade.

§ 2º Os cuidadores escolares contratados com fundamento na Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, que atuem na Secretaria de educação poderão solicitar a redução da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, conforme o caso, e, desde que não haja prejuízo no atendimento prestado pelo órgão em que estiverem lotados, após anuência do respectivo Secretário Municipal.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, haverá a redução proporcional de pelo menos 1/3 (um terço) do vencimento básico dos cuidadores escolares, caso haja a opção pela jornada de 30 (trinta) horas semanais.

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 16 de fevereiro de 2024.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2024.02.16 22:21:09 -03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA:62296558615

Assinado de forma digital por LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA:62296558615
Dados: 2024.02.16 14:39:11 -03'00'

Levi de Almeida Siqueira

JUSTIFICATIVA:
Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos apresentando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que acrescenta o art. 2º-A a Lei nº 6.207, de 26 de agosto de 2019, que autoriza a redução de jornada de trabalho dos profissionais de saúde com profissão regulamentada, dando outras providências.

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a possibilidade para que os médicos da Estratégia da Saúde da Família, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, possam reduzir pela metade a sua jornada de trabalho, com redução pela metade do vencimento básico, a exemplo do que ocorre com os demais profissionais de saúde com profissão regulamentada, consoante o disposto nas Leis nº 6.207, de 26 de agosto de 2019 e nº 5.925, de 30 de agosto de 2017.

A redução de jornada somente será autorizada, desde que não traga prejuízo no atendimento prestado na Unidade de Saúde da Família em que estes servidores estiverem lotados, após anuência do Secretário de Saúde.

Ademais, o Projeto de Lei dispõe que os cuidadores escolares contratados com fundamento na Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, que atuem na Secretaria de educação poderão solicitar a redução da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional do vencimento básico.

Assim sendo, solicitamos a Vossas Excelências seja aprovado este Projeto de Lei nos termos em que se encontra redigido, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 16 de fevereiro de 2024.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2024.02.16 22:21:28 -03'00'

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6.207, DE 26 DE AGOSTO DE 2019.

"Autoriza a redução de jornada de trabalho dos profissionais de saúde com profissão regulamentada, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a redução de jornada de trabalho dos profissionais de saúde com profissão regulamentada, aplicando-se a estes a jornada de trabalho facultativa de 10 (dez) horas semanais, prevista na Lei nº **5.925**, de 30 de agosto de 2017.

Art. 2º Os profissionais de saúde com profissão regulamentada, que optarem pela jornada de trabalho reduzida de 10 (dez) horas semanais, terão seu vencimento ou salário básico reduzido pela metade, bem como receberão proporcionalmente adicional de produtividade de que tratam o art. 102, inciso I, e o art. 119, ambos da Lei Complementar nº **041**, de 30 de junho de 2006.

Art. 3º Os profissionais de saúde com profissão regulamentada farão a opção pela jornada de trabalho facultativa de 10 (dez) horas semanais, na forma do art. 3º da Lei nº **5.925**, de 30 de agosto de 2017.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de agosto de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Saulo Henrique Borges Santos
Secretário de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/08/2019

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 20/12/2021

LEI Nº 5283 , DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

"INSTITUI O REGIME JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES, PARA FUNÇÕES PÚBLICAS EM SENTIDO ESTRITO, PARA ATENDER A SITUAÇÕES DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, NA FORMA DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO INCISO IX DO ART. 83, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores contratados para atender as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ocupantes de função pública em sentido estrito, para atender a situações de excepcional interesse público, na forma autorizada pela Constituição Federal, no art. 37, inciso IX, e no inciso IX do art. 83, da **Lei Orgânica** do Município de Araguari.

Art. 2º É de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou funcional estatutária, a contratação a que se refere o artigo anterior, constituindo, com relação a esses regimes, o terceiro regime jurídico de servidor público municipal.

Parágrafo Único - A contratação a que se refere o art. 1º não origina nem constitui qualquer vínculo empregatício entre o Município de Araguari e o servidor contratado, mas exclusivamente de natureza administrativa, na forma estrita desta Lei.

Seção II
Da Contratação

Art. 3º A contratação a que se refere o art. 1º, sempre justificada no respectivo expediente administrativo, poderá ser efetuada exclusivamente para atender necessidades públicas decorrentes das seguintes hipóteses:

I - decretação de estado de calamidade pública ou de estado de emergência no Município;

~~II - ocorrência de grave comoção ou situação tumultuária no Município;~~ (Revogado pela Lei nº **5965**/2017)

III - necessidade de admissão de contingente extraordinário de pessoal para realizar campanhas ou programas de saúde, inclusive emergências em saúde pública, educação, assistência social, esportes ou meio ambiente, temporários ou emergenciais, cuja relevância ou premência recomende a admissão de pessoal além dos servidores permanentes do quadro;

~~IV - complementação emergencial de quadros destinados a cumprir programas federais ou estaduais voltados à saúde e assistência social;~~

IV - complementação emergencial de quadros destinados a cumprir programas federais ou estaduais voltados à saúde e assistência social, de caráter transitório; (Redação dada pela Lei nº **5965**/2017)

V - realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística efetuados por órgãos municipais indicados;

~~VI - necessidade de implantação de serviço inadiável, em qualquer área;~~ (Revogado pela Lei nº **5965**/2017)

~~VII - necessidade de admissão de pessoal para execução ou implementação de convênio, consórcio, acordo ou ajuste, em qualquer área;~~

VII - necessidade de admissão de pessoal para execução ou implementação de convênio, consórcio, acordo ou ajuste; (Redação dada pela Lei nº **5965**/2017)

~~VIII - contratação de professores substitutos, em qualquer hipótese de necessidade;~~

VIII - contratação de professores substitutos, para suprir a falta de professor de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, desde que o prazo máximo de contratação temporária não ultrapasse 1 (um) ano, prorrogável por uma única vez, por igual período, e que, quando o afastamento do titular for superior a 1 (um) ano, seja realizado novo concurso público para provimento do cargo, em seis meses, contados ou data do evento ou data em que a contratação completar 1 (ano); (Redação dada pela Lei nº **5965**/2017)

~~IX - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, na área de pesquisa científica ou tecnológica;~~ (Revogado pela Lei nº **5965**/2017)

~~X - atividades especiais destinadas a atender a área industrial ou a encargos temporais de obras e serviços de engenharia;~~ (Revogado pela Lei nº **5965**/2017)

~~XI - identificação e demarcação de áreas de interesse do Município;~~ (Revogado pela Lei nº **5965**/2017)

~~XII - serviços de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária e industrial por ocasião de eventos promocionais do Município, ou para o atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;~~ (Revogado pela Lei nº **5965**/2017)

~~XIII - contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, por prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo;~~

XIII - contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, por prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo, considerados estes os do rol do art. 10, da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989; (Redação dada pela Lei nº **5965**/2017)

~~XIV - atendimento a outras situações emergenciais, não previstas neste artigo.~~ (Revogado pela Lei nº **5965**/2017)

~~Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio de jornal local de circulação diária, prescindindo de concurso público.~~

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nas hipóteses previstas no art. 3º, será feito mediante processo seletivo simplificado, em que haja a aplicação de provas escritas, sujeito à ampla divulgação na Imprensa Oficial do Município, prescindindo

de concurso público. (Redação dada pela Lei nº **5637**/2015)

~~§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou estado de emergência prescindirá de processo seletivo.~~

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de estado de emergência, inclusive de saúde pública, prescindirá de processo seletivo ou de realização de provas. (Redação dada pela Lei nº **5637**/2015)

~~§ 2º A contratação do pessoal, nos casos dos incisos VIII, X, XI e XII do art. 3º, poderá ser efetivada à vista de notória capacitação técnica ou científica do profissional, mediante análise do "curriculum vitae".~~

§ 2º A contratação do pessoal, nos casos dos incisos X e XI, do art. 3º, poderá ser efetivada à vista de notória capacitação técnica ou científica do profissional, mediante aplicação de provas de conhecimentos específicos e análise curricular. (Redação dada pela Lei nº **5637**/2015)

§ 3º Será dispensado o procedimento seletivo a que se refere este artigo, sempre que a premência da contratação seja de tal ordem que não recomende qualquer dilação temporal.

Art. 5º As contratações efetuadas com base nesta Lei não dependem da existência de vaga em cargo nem em emprego público constante dos Quadros da Administração Direta e Indireta, e deverão ser publicadas na imprensa oficial do Município, unitariamente ou em bloco, em até 30 (trinta) dias da contratação, indicando-se:

I - fundamento da contratação, e resumo da justificativa;

II - nome do contratado, e área de atividade;

III - dotação orçamentária onerada;

IV - prazo da contratação e valor da remuneração mensal.

Art. 6º A contratação a que se refere o art. 1º dar-se-á com prazo determinado, variará conforme a extensão, o volume e a natureza do trabalho a ser executado, e será efetuada através de termo de contrato administrativo de servidor conforme minuta que constitui o Anexo a esta Lei.

Art. 7º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

~~I - seis (6) meses, no caso dos incisos I e II do art. 3º;~~

I - seis (6) meses, no caso do inciso I do art. 3º; (Redação dada pela Lei nº **5965**/2017)

~~II - doze (12) meses, no caso dos incisos III, IV, V, XIII e XIV do art. 3º;~~

II - doze (12) meses, no caso dos incisos III, IV, V, XIII do art. 3º; (Redação dada pela Lei nº **5965**/2017)

~~III - doze (12) meses, no caso dos incisos VI, VII, IX, XI e XII do art. 3º;~~

III - doze (12) meses, no caso do inciso VII do art. 3º; (Redação dada pela Lei nº **5965**/2017)

IV - vinte e quatro (24) meses, no caso do inciso X, do art. 3º.

§ 1º No caso dos incisos XI e XII, do art. 3º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda dezoito

(18) meses.

§ 2º No caso dos incisos III e XIII os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro (24) meses.

§ 3º No caso do inciso X os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda trinta (30) meses.

§ 4º No caso do inciso VIII os contratos poderão ser prorrogados até que se conclua o ano letivo, desde que o prazo total não exceda vinte e quatro (24) meses.

§ 5º No caso do inciso VII do art. 3º desta Lei, os contratos poderão ser prorrogados até que se conclua a execução do convênio, desde que o prazo total da contratação não exceda a vinte e quatro (24) meses. (Redação acrescida pela Lei nº **6197**/2019)

Art. 8º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas unidades de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo ou emprego efetivo integrante das carreiras de magistério municipal;

II - profissionais de saúde, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araguari. (Redação acrescida pela Lei nº **6481**/2021)

Art. 9º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica destinada à secretaria municipal respectiva, autarquia ou fundação, ficando adstritas ao limite de gasto com pessoal previsto em lei federal.

Art. 10 O contrato firmado com base nesta Lei extingue-se, sem gerar ao contratado direito a indenização de parte a parte, nas seguintes hipóteses:

I - cumprimento integral do ajustado, ou;

II - término do prazo contratual, ou;

III - por iniciativa do contratado, se comunicada antes de 30 (trinta) dias previamente ao termo final do contrato.

Art. 11 O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou designado para função de confiança;

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze (12) meses do encerramento de seu contrato anterior.~~

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 01 (um) mês do encerramento de seu contrato anterior. (Redação dada pela Lei nº **6284**/2020)

§ 1º A observância do prazo previsto no inciso III, deste artigo, para a contratação de servidores temporários, será dispensada nas seguintes hipóteses:

I - decretação de estado de calamidade pública ou de estado de emergência no Município;

II - ocorrência de grave comoção ou situação tumultuária no Município;

III - emergências em saúde pública;

IV - contratação de professores substitutos, em qualquer hipótese de necessidade.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior a contratação dos servidores temporários dependerá de prévia autorização do Chefe do Executivo e da observância do disposto no art. 7º, desta Lei.

~~§ 3º Os servidores contratados, que se enquadrarem nas exceções previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo, serão recontratados por prazo determinado para um único período subsequente, e somente poderão ser novamente contratados, depois de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do término de seu último contrato de trabalho temporário.~~

§ 3º Os servidores contratados, que se enquadrarem nas exceções previstas nos incisos I, II, III e IV, do § 1º, deste artigo, serão recontratados por prazo determinado para um único período subsequente, e somente poderão ser novamente contratados depois de decorridos 01 (um) mês do término de seu último contrato de trabalho temporário. (Redação dada pela Lei nº **6284**/2020)

Seção III

Da Seguridade Social Dos Contratados

Art. 12 O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Seção IV

Da Remuneração

Art. 13 A remuneração mensal dos servidores contratados com base nesta Lei será estabelecida, em cada contrato, tendo como base a remuneração de servidores municipais permanentes, ocupantes de cargos estatutários efetivos ou de empregos permanentes, da qual não serão consideradas as vantagens pessoais, incorporadas ou não.

Parágrafo Único - Na falta do parâmetro remuneratório a que se refere este artigo, ou em caso de contratação por prazo inferior a um mês, a base para o estabelecimento da remuneração do contratado na forma desta Lei será dada pelos valores correntes do mercado, justificadamente nos expedientes administrativos respectivos.

Seção V

Dos Direitos Dos Servidores Temporários

Art. 14 São direitos dos servidores temporários ocupantes de funções públicas em sentido estrito:

I - garantia de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo vigente;

II - gratificação natalina com base na remuneração integral paga em dezembro, salvo no caso de contratações cuja duração seja por período inferior a 12 (doze) meses, hipótese em que, será calculada na forma do art. 16 desta Lei;

III - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

IV - proteção dos vencimentos na forma da lei;

V - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

VI - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença paternidade, de 5 (cinco) dias;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

~~XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.~~

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, pago nos termos previstos na Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. (Redação dada pela Lei nº **6159**/2019)

Subseção I

Da Gratificação Natalina

Art. 15 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) mensais da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, pago até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Art. 16 Em caso de rescisão do contrato de trabalho, o servidor temporário receberá Gratificação Natalina proporcional aos meses de exercício no ano, com base na remuneração recebida no mês da rescisão.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 17 A gratificação natalina não será considerada como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Subseção II

Das Férias

Art. 18 O servidor temporário terá direito ao gozo de férias de 30 (trinta) dias, remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal.

Parágrafo Único - A escala de férias dos servidores temporários será organizada pelo superior hierárquico de cada órgão onde o servidor tiver lotação.

Art. 19 Somente depois do primeiro ano de exercício da função pública o servidor temporário adquirirá direito a férias.

Art. 20 Não terá direito a férias o servidor temporário, que durante o período aquisitivo, permanecer por mais de 6 (seis) meses afastado, recebendo auxílio doença ou auxílio doença acidentário pelo regime geral de previdência social, de forma ininterrupta ou intercalada.

Art. 21 É proibida a acumulação de férias, salvo por motivo de absoluta necessidade de serviço devidamente comprovada e autorizada pelo titular da Secretaria de Administração.

Art. 22 Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, a remuneração correspondente ao período de férias não gozadas será paga ao servidor temporário na rescisão.

Subseção III

Do Adicional Noturno

Art. 23 Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno do servidor temporário terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Seção VI

Das Infrações Disciplinares

Art. 24 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta (30) dias e assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - O prazo de conclusão dos trabalhos da sindicância estabelecido no caput poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante requerimento do presidente da Comissão Sindicante.

Seção VII

Disposições Finais

Art. 25 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº **4.068**, de 27 de outubro de 2004, a Lei nº **4.723**, de 29 de dezembro de 2010, a Lei nº **5.125**, de 7 de março de 2013 e a Lei nº **5.238**, de 14 de agosto de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de novembro de 2013.

Raul José de Belém

Prefeito

Mirian de Lima
Secretária de Administração

ANEXO

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO

Pelo presente instrumento de contrato administrativo de servidor público temporário, celebrado com fundamento na Lei municipal nº ..., de ... de 2.00..., que pactuam o Município de Araguari, inscrito no CNPJ sob o nº 16.829.640.0001/49, sediado na Praça Gaioso Neves, nº 129, no Município de Araguari, Minas Gerais, doravante denominada Contratante e neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, contrata o (a) sr. (a.) ..., (qualificação) doravante denominado (a) Servidor (a) temporário (a), nas seguintes condições:

Cláusula primeira: Por força deste contrato, regido inteiramente pela Lei Municipal nº ..., de ... de ... de 201..., o servidor temporário trabalhará para o Contratante, no Município de ..., nas funções de ..., obrigando-se a prestar os serviços de ... e outros, correlatos, que vierem a ser objeto de instruções ou ordens de serviço, dentro da natureza deste contrato.

Cláusula segunda: O servidor temporário receberá, mensalmente, por jornada de 8 (oito) horas, a título de remuneração pela prestação dos serviços ora contatados, o valor de R$ ..., e ainda, terá observado os seguintes direitos sociais:

I - garantia de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo vigente;

II - gratificação natalina com base na remuneração integral paga em dezembro;

III - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

IV - proteção dos vencimentos na forma da lei;

V - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

VI - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença-paternidade, de 5 (cinco) dias;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de proteção, saúde, higiene e segurança;

~~XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.~~

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, pago nos termos previstos na Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. (Redação dada pela Lei nº **6159**/2019)

Cláusula terceira: O exercícios dos direitos sociais pelo contratado se dará na forma estabelecida nas disposições estabelecidas na

Cláusula quarta: O pagamento da remuneração prevista na cláusula anterior dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil subseqüente ao da prestação dos serviços, e será efetuado diretamente em conta salário aberta pelo Servidor temporário, em instituição financeira oficial indicada pelo contratado.

Cláusula quinta: O horário da prestação do trabalho será de segunda a sexta-feira das __ às __ horas, e das __ às __ horas, e será prestado pelo prazo de ... ... dias (ou meses).

Cláusula sexta: Findo o prazo constante da cláusula anterior, considerar-se-á extinto este contrato, desobrigando-se o Contratante do pagamento de qualquer indenização ou verba rescisória.

Cláusula sétima: Se durante a vigência do presente contrato o servidor temporário der justo motivo para a sua rescisão, será despedido sem direito a indenização, justificadamente, depois de observadas as condições da Lei nº ..., de ... de ... de 2.01...

~~Cláusula oitava: Se o Contratante rescindir este contrato antes do prazo, sem justo motivo, pagará ao servidor temporário, por metade, a remuneração a que teria direito a receber até o término do contrato. Por seu turno, o servidor temporário deverá notificar o Contratante com, no mínimo, um mês de antecedência, caso queira rescindir antecipadamente o presente Contrato, sob pena de obrigar-se a indenizar o Contratante nas mesmas condições desta cláusula.~~

Cláusula oitava: Se o contratante rescindir este contrato antes do prazo, sem justo motivo, pagará ao servidor temporário, a título de indenização o correspondente a mais somente 1 (um) mês da remuneração a que o servidor teria direito. Por seu turno, o servidor temporário deverá notificar o contratante com, no mínimo, um mês de antecedência, caso queira rescindir antecipadamente o presente contrato, sob pena de obrigar-se a indenizar o contratante nas mesmas condições desta cláusula. (Redação dada pela Lei nº **6481**/2021)

Cláusula nona: Não existe nem se constitui qualquer vinculação trabalhista ou funcional estatutária, pela assinatura deste contrato entre o servidor temporário e a Contratante.

Cláusula décima: O Contratante, ao encerramento do presente contrato, expedirá Certidão de Tempo de Serviço, contendo o período integral do serviço prestado, em nome do Servidor temporário, para os fins de direito.

Cláusula décima primeira: Este contrato será pago por dotações orçamentárias próprias da Contratante, consignadas em seu orçamento.

Cláusula décima segunda: Questões omissas na legislação serão resolvidas entre as partes, na forma das fontes subsidiárias de direito.

Cláusula décima terceira: As partes elegem o foro da Comarca de Araguari, Estado de Minas Gerais para dirimirem quaisquer pendências oriundas do presente contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem em perfeito e mútuo entendimento, firmam este contrato em 2 (duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas infra-assinadas.

Araguari, em..., ...de 201...

_____

CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE ARAGUARI

_____

SERVIDOR TEMPORÁRIO

TESTEMUNHAS:

1) _____

2) _____

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/12/2021

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 26/08/2019

LEI Nº 5925 , DE 30 DE AGOSTO DE 2017

"Institui a jornada de trabalho facultativa de 10 (dez) horas semanais para os Médicos Especialistas do Quadro Permanente da Administração Pública da Administração Direta do Município, com adequação de remuneração, transforma os empregos públicos que menciona, cria adicionais, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º ~~Fica criada a jornada de trabalho facultativa de 10 (dez) horas semanais, para os Médicos Especialistas do Quadro Permanente da Administração Direta do Município de Araguari.~~

Art. 1º Fica criada a jornada de trabalho facultativa de 10 (dez) horas semanais, para os Médicos Especialistas integrantes do Quadro Permanente da Administração Direta do Município de Araguari, ou que tenham vínculo com o Município, na qualidade de servidores temporários contratados com fundamento na Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013. (Redação dada pela Lei nº **6203**/2019)

Art. 2º Os Médicos Especialistas referidos no inciso II do art. 1º da Lei nº **5.876**, de 11 de maio de 2017, que optarem pela jornada de trabalho reduzida de 10 (dez) horas semanais, terão seu vencimento básico adequado para R$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais), bem como receberão proporcionalmente adicional de produtividade de que tratam o art. 102, inciso I, e o art. 119, ambos da Lei Complementar nº **41**, de 30 de janeiro de 2006.

Art. 3º Os Médicos Especialistas farão a opção pela jornada de trabalho facultativa de 10 (dez) horas semanais, mediante termo, assinado perante a Coordenação de Atenção Primária da Secretaria Municipal de Saúde, em duas vias, devendo uma delas ser encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, para ser arquivada na pasta funcional do servidor. (Vide Lei nº **6207**/2019)

Art. 4º O inciso I do art. 102 da Lei Complementar nº **41**, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

"Art. 102 ...

I - aos médicos lotados em centros de saúde o recebimento de no máximo duzentos (200) atendimentos mensais, ao valor de R$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) cada um;

..."

Art. 5º O caput do art. 119 da Lei Complementar nº **41**, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

"Art. 119 O valor da gratificação de produtividade por realização de consultas será obtido através da apuração realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, segundo relatório mensal elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo, e será pago o valor de R$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) para o máximo de duzentos (200) atendimentos mensais realizados pelo médico, e

será reajustado sempre e no mesmo índice do reajuste geral para o funcionalismo.

..."

Art. 6º Ficam transformados 6 (seis) empregos públicos de Médicos Plantonistas, anteriormente lotados na antiga Unidade de Urgência e Internação - PSM, em 6 (seis) cargos públicos de Médicos, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari, com vencimento base de R$ 1.315,38 (um mil, trezentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Parágrafo único. Os atuais empregos públicos de Médicos Plantonistas ficam transformados em Médicos, e os atuais servidores ocupantes dos empregos públicos, de que trata este artigo, continuarão exercendo suas funções na qualidade de servidores celetistas efetivos do quadro em extinção, podendo optar por aderir ao regime estatutário do Município, nos termos das disposições contidas na Lei Complementar nº **117**, de 28 de novembro de 2015, mediante respectiva Lei autorizativa.

Art. 7º Fica criado adicional de especialidade médica, para os ocupantes dos cargos e empregos públicos referidos no artigo anterior, contratados como Médicos Plantonistas para atuarem na extinta Unidade de Urgência e Internação - PSM, que tiveram seus empregos públicos transformados em cargos públicos de Médicos, no valor de R$ 4.564,62 (quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), sendo reajustado anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices, em que se fizer a revisão geral dos servidores públicos municipais.

§ 1º Para ter direito ao adicional de especialidade médica o servidor médico nas condições do caput deste artigo, deverão estar atuando efetivamente na especialidade médica para qual forem legalmente habilitados, no Sistema Único de Saúde, após designação pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º O servidor médico deverá comprovar, junto ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, sua habilitação para o exercício da especialidade médica para a qual foi designado para atuar.

Art. 8º Fica criado adicional de participação para os Médicos que forem designados pelo Prefeito para integrarem a Junta Médica Oficial para avaliações e respostas aos quesitos quanto à ocorrência de doenças, inclusive ocupacionais, dos servidores municipais submetidos a Processo Administrativo de Reajustamento e de Readaptação Funcional da Administração Direta do Município de Araguari.

§ 1º O valor do adicional será de R$ 500,00 (quinhentos reais) por reunião da Junta Médica Oficial, limitado o pagamento ao no máximo 3 (três) reuniões mensais, reajustado anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices, em que se fizer a revisão geral dos servidores públicos municipais.

§ 2º Poderá ser estendido o pagamento do adicional de que trata este artigo, aos demais profissionais de saúde que efetivamente atuarem na Junta Médica Oficial, tais como Psicólogos, Assistentes Sociais, Enfermeiros e Advogados.

Art. 9º O Anexo VI da Lei Complementar nº **41**, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido das seguintes adequações:

"ANEXO VI

CARGOS PÚBLICOS - QUANTITATIVO QUADRO PERMANENTE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	OCUPADOS
---	---	---
Médicos	6	---
---	---	---

"

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidas inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº **41**, de 30 de junho de 2006, desde que não modificadas, com a produção dos seus efeitos

financeiros a contar de 1º de julho de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de agosto de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Thereza Christina Griep
Secretária de Administração

João Batista Arantes da Silva
Secretário de Saúde

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/08/2019